

e) Vacinação e revacinação — no Instituto de Puericultura e na Inspeção pelo médico de dia, escalado nos termos da alínea seguinte.

f) Os serviços médicos periciais — exames de candidatos a funções públicas e de funcionários, de emigrantes, de candidatos a condutores de automóveis, etc., serão desempenhados por todos os sub-inspectores, com excepção do adjunto, por escala especial elaborada de acôrdo com os horários de serviço dos referidos sub-inspectores.

8.^a

O pessoal da fiscalização será distribuído, enquanto o seu número não possa elevar-se, pelo modo seguinte:

Um fiscal para o serviço de queixas em cada um dos três sectores em que, para esse efeito, se suporá dividida a cidade, trabalhando sob as ordens dos sub-inspectores encarregados dos ramos da hygiene urbana a que as queixas respeitarem;

Um fiscal adstrito aos serviços de hygiene habitacional, incumbido dos respectivos registos;

Um fiscal em serviço na inspeção, adstrito aos serviços de fiscalização de hygiene dos estabelecimentos e incumbido dos respectivos registos.

9.^a

O inspector dará as instruções precisas para a boa execução dos serviços e estabelecerá a escala referida na alínea f) da instrução 7.^a; regulará o serviço dos fiscais e, de acôrdo com o comando do corpo de policia, o serviço do pessoal auxiliar.

Nos termos do decreto n.º 16:427, de 11 de Janeiro último, tenho a honra de propor que sejam chamados ao desempenho eventual de funções de sub-inspector de saúde da Inspeção de Saúde do Porto os funcionários seguintes:

Eduardo da Silva Tôrres.
João Alberto Vieira.
Júlio Abeilard Teixeira.
Angelo Barbedo Soares.

Direcção Geral de Saúde, 27 de Fevereiro de 1929. —
O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

Despacho. — Concorde, 1 de Março de 1929. — *Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

(Cultos)

Portaria n.º 5:975

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Urró (S. Miguel), concelho de Arouca, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Miguel, Santo Antó-

nio, Senhora das Lajes, com suas dependências, adros, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:976

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Riba de Ancora, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas do Espírito Santo, de Guadalupe, de S. Miguel e de S. Bartolomeu, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:977

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arões (S. Romão), concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo Antão, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que